



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 39/2020

Súmula: Cria o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, revoga as Leis Municipais 3071/2020 e 2933/2017 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL**, Estado do Paraná.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Federal n.º 7889 de 1989.

Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI - nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera e seus derivados.

Art. 5º É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal n.º 1283 de 1950, alterada pela Lei Federal n.º 7.889 de 1989.

Art. 6º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal n.º 5741 de 2006 e a Instrução Normativa n.º 19 de 2006, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

Art. 7º A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.

Parágrafo único. O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 8º Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatório a inspeção sanitária e industrial permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 9º Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Federal n.º 7.889 de 1989.

Art. 11. O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência de médico veterinário responsável pela Inspeção Municipal.

Art. 12. As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão punidos administrativamente, em conformidade com a Lei Federal n.º 7.889 de 1989, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

I - Incluem-se entre as infrações previstas neste regulamento:

a) Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

b) Desacato, suborno, ou simples tentativa;

c) informações inexatas sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos;

d) qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

II - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- b) multa, de 500 (quinhentos) até 2.000 (dois mil) reais, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- c) apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- d) suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;
- e) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata a alínea "e" do inciso II deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.

§ 4º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.

Art. 13. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 14. O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as exigências para aprovação do projeto e registro dos estabelecimentos, bem como as condições higiênicas sanitárias dos estabelecimentos, as obrigações de proprietários, responsáveis ou seus prepostos, a inspeção ante e post-mortem dos animais de matança, a inspeção de todos os produtos, subprodutos e



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

a fixação dos tipos e padrões e a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal, o registro de rótulos e marcas, as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, as análises laboratoriais, o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, as taxas e multas e outros detalhes e dispositivos que sejam necessários para a maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária e industrial.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais 3071/2020 e 2933/2017.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Centenário do Sul, 09 de dezembro de 2020.

LUIZ NICACIO
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL

CENTENÁRIO DO SUL



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI 39/2020

SÚMULA: Cria o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, revoga as Leis Municipais 3071/2020 e 2933/2017 e dá outras providências

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

Encaminhamos, na oportunidade, a esta Egrégia Casa de Leis, o **Projeto de Lei Municipal nº 039/2020**, para o qual pedimos apreciação e posterior aprovação.

Diante da necessidade do escoamento dos produtos de origem agropecuários produzidos no município e ainda, pela possibilidade de inclusão do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) junto ao SUASA/SUSAF que permitirá a comercialização de produtos registrados no S.I.M em outros municípios, facilitando assim o escoamento, pois bastará que o produtor tenha licença no município origem para que possa comercializar seus produtos em outros municípios dentro do Estado do Paraná.

Porém, para que isso ocorra é necessário uma completa adequação do município às exigências, sendo uma delas, que a legislação municipal esteja em total consonância com as normas Federais e Estaduais, que é o que se pretende com a apresentação do projeto de Lei objeto desta justificativa.

Considerando a importância do Projeto que ora se submete à análise, esperamos que os nobres vereadores emitam parecer favorável à aprovação.

Centenário do Sul, 10 de dezembro de 2020.

LUIZ NICÁCIO
Prefeito Municipal